

LEI No.: 68

De 25 de novembro de 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

**A PREFEITA DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o.** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Amparo do São Francisco, relativo ao exercício de 1997.

**Art. 2o.** - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1996.

**Art. 3o.** - Os valores das Receitas e das Despesas, constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decretos do Poder Executivo, a partir de 1o. de janeiro de 1997, de acordo com os índices oficiais de inflação corrigidos pela ocorrência no período de julho a dezembro de 1996.

**Art. 4o.** - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 1o. de janeiro de 1997, até o limite máximo dos índices vigentes e oficiais de inflação, acumulados no período.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do ajustamento de que trata o caput deste artigo as Receitas e Despesas relativas às Operações de Créditos e de Convênios.

**Art. 5o.** - Nenhuma Despesa, Obra ou Serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

**Art. 6o.** - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

**Art. 7o.** - Na administração direta, a programação dos investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de Projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

**Art. 8o.** - As Despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

**Art. 9o.** - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 10o.** - As Despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

**Art. 11o.** - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:



a) - ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças.

b) - não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1997.

**Art. 12o.** - Ficam vedadas as contratações de operações de créditos por antecipação da Receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de créditos.

**Art. 13o.** - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratados e a consequente liberação dos recursos.

**Art. 14o.** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção, sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Amparo do São Francisco a sua condição de efetiva utilidade pública.

**Art. 15o.** - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

**Art. 16o.** - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

**Art. 17o.** - Na Lei Orçamentária a discriminação da Despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de Despesa, com seus respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

**Parágrafo 1o.** - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das Receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2o., parágrafo 1o., da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à Legislação vigente.

**Parágrafo 2o.** - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo 3o.** - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 18o.** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:



- I - Recursos Próprios
- II - Recursos de Transferências
- III - Aplicação Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino
- IV - Recursos de Convênios
- V - Recursos decorrentes de operações de crédito.

**Art. 19o.** - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

**Art. 20o.** - Os Créditos Adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 21o.** - O Poder executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

- I - Os Tributos Municipais
- II - As Receitas provenientes das transferências da União e do Estado
- III - As Receitas de Qualquer Natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

**Art. 24o.** - A Secretaria de Finanças no prazo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

**Art. 25o.** - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

**Art. 26o.** - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Amparo do São Francisco, até que seja o mesmo aprovado.

**Art. 27o.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28o.** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco/SE,  
em 25 de novembro de 1996.

*Maria José Ramos Santos*  
MARIA JOSE RAMOS SANTOS  
Prefeita Municipal.